



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0002796-93.2014.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Tubasa Tubos Tabajara S/A

**Advogada** : Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega OAB/PB 12.596

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Alessandra Ferreira Aragão

**APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, II, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO POR PESSOA QUE NÃO DECLAROU AUSÊNCIA DE PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO CERTO E EXIGÍVEL. REQUISITOS DO ART. 202, DO CÓDIGO**

TRIBUTÁRIO NACIONAL. CUMPRIMENTO.  
DESPROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Não há que se falar em abandono da causa quando a Fazenda Pública não foi devidamente intimada para impulsionar o feito em 48 (quarenta), sob pena de extinção do feito.

- Restando devidamente comprovado que a empresa foi intimada do processo administrativo através de carta registrada, impossível reconhecer o cerceamento de defesa alegado.

- Preenchidos os requisitos do art. 202, do Código Tributário Nacional, imperioso se torna reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**Tubasa Tubos Tabajara S/A** propôs a competente

**Ação Anulatória de Débito Fiscal**, em face do **Estado da Paraíba**, sustentando, em síntese, ter sido a Fazenda Pública negligente, ficando o processo estagnado por mais de um ano, o que autoriza o reconhecimento do abandono da causa, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil vigente à época. Requer, outrossim, a nulidade do processo administrativo que originou a Execução Fiscal em apenso, diante do desrespeito do direito de defesa do contribuinte.

Devidamente intimado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação, fls. 53/81, rebatendo as alegações contidas na exordial, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* proferiu sentença, fls. 90/92, julgando o pedido improcedente nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, e, ademais o que dos autos consta e princípios gerais de direito atinentes à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação Anulatória, o que faço com arrimo no art. 269, I, do CPC, perante a comprovação da exigibilidade do título executivo (CDA nº 0435-9), uma vez que preencheu todos os requisitos legais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Inconformada, a **Tubasa Tubos Tabajara S/A**, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 94/114, requerendo a desconstituição da sentença, porquanto impossível, na sua ótica, uma execução durar *ad eternum*, **“tendo em vista que o processo de execução foi distribuído em 2001 e a mesma perdura até hoje, ou seja, são mais de 10 anos”**, fl. 97, devendo, desta feita, ser aplicado o art. 267, II e III, do Código de Processo Civil de 1973, diante da negligência da Fazenda Pública com o andamento do processo, o qual autoriza a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa. No mais, assegura ter havido cerceamento de defesa, uma vez que a empresa não foi intimada nos autos do processo administrativo que gerou a execução fiscal. Por fim, aduz ser incerto, ilíquido e inexigível o crédito

tributário, por não constar o endereço correto da empresa, CNPJ, número do auto de infração e identificação correta do imóvel. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pelo **Estado da Paraíba**, fls. 118/131, refutando as alegações contidas nas razões recursais, pleiteando, ao final, o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

O desate da contenda consiste em saber se o Magistrado *a quo* agiu acertadamente ao julgar improcedente o pedido contido na exordial.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a decisão objurgada, assim como a interposição do recurso, deram-se antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual o presente apelo deverá ser norteado pelo Código de Processo civil de 1973, conforme, Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Justiça:

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo

regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Feitas essas considerações e sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a decisão hostilizada.

Conforme a legislação processual vigente à época, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ser intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte.

No caso, observa-se nos autos em apenso que não houve intimação pessoal da Fazenda Pública para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos moldes do artigo mencionado, não havendo, portanto, que se falar em abandono da causa.

A propósito, assim decidiu o Julgador, fl. 90V:

É sabido que a configuração do abandono da causa está condicionada à intimação da parte. Primeiramente, deve ser procedida à intimação pessoa da exequente, advertindo da pena de extinção antes da efetiva extinção, consoante o § 1º do art. 267 do CPC.

Nesse norte, assim também decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA CITAÇÃO DO RÉU - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Não se justifica a extinção do processo, por abandono, quando se verifica que o exequente não foi pessoalmente intimado para dar andamento ao feito, conforme preceitua o artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. (AC nº 1.0707.12.024333-2/001, Rel. Des. Moreira Diniz, J. 26/11/2015) - sublinhei.

Com relação a alegação de que houve cerceamento de defesa por não ter sido, a empresa ora apelante, intimada nos autos do processo administrativo que gerou a execução fiscal, não há, da mesma maneira, como acolher citado pleito.

Explico.

Afirma a empresa que s carta de citação expedida por AR foi assinada por “pessoas estranhas à empresa, que não seus administradores, ou seja, pessoas alheias às responsabilidades da Autora e sem identificação plausível que oferecesse respaldo legal que viabilizasse o recebimento documental”, fl. 106.

Todavia, observa-se que o auto de infração foi enviado através de carta registrada, ao endereço da empresa, e devidamente recebida por Maria Selma, RG nº 1140389, fls. 71/72, a qual não se manifestou pela falta de poderes de representação, sendo, portanto, considerada válida a intimação, devendo ser aplicada a teoria da aparência.

Não desto a jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - IPSEMG - MUNICÍPIO DE RIO CASCA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO DECLAROU NÃO DETER PODERES - TEORIA DA APARÊNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

1. Se foi feita a intimação no endereço do executado, não tendo a pessoa que recebeu feito qualquer ressalva quanto à circunstância de não deter poderes para recebimento, deve ser aplicada a teoria da aparência para convalidação do ato. (TJMG, AC 1.0024.09.576697-8/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, J. 12/02/2015).

Por fim, também não merece guarida a afirmação de que o título executivo é ilíquido, incerto e inexigível, pois a Certidão de Dívida Ativa de fl. 03, dos autos em apenso, preenche todos os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, como bem declinou o sentenciante, fl. 91V:

Em consonância com o acima explanado, é que a CDA d fls. 03 (apenso) encontra-se formalmente perfeita, gozando dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, porquanto caracterizados os requisitos elencados nos incisos I a V do art. 202 do CTN, como também o § 5º da Lei Nº 6.830/80, somente podendo ser elidida por prova inequívoca.

Assim, diante das razões acima esboçadas, mantenho a decisão em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**



É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**